



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10108.000582/95-04  
Recurso nº. : 111.413  
Matéria : IRPJ E OUTROS – ANO DE 1992  
Recorrente : VIAÇÃO CANARINHO LTDA  
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE (MS)  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997  
Acórdão nº. : 108-04.469

**IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO:** Incabível, por falta de previsão legal, a compensação do Imposto de Renda e da Contribuição Social s/ o Lucro apurados no primeiro semestre de 1992, com os valores a restituir relativos ao mesmo tributo e contribuição, correspondentes ao segundo semestre do ano de 1992.

**IMPOSTO DE RENDA - FONTE - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/89 - DECORRÊNCIA -** É indevida a exigência do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido instituída pelo art. 35 da Lei nº 7.713/89, quando inexistir no contrato social cláusula de sua automática distribuição no encerramento do período-base. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 172058-1 SC, de 30/06/95), normatizado pela administração tributária por meio da INSRF nº 63/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO CANARINHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência do Imposto de Renda na Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada).



## RELATÓRIO

Viação Canarinho Ltda., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, que julgou procedente a exigência fiscal no ano de 1992.

O lançamento do IRPJ (fls. 01/05) e seus decorrentes, Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre o Lucro Líquido (fls. 40/45) e Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 80/85), foi motivado pela seguinte irregularidade constatada pela fiscalização no 1º semestre do ano de 1992, conforme descrição dos fatos de fls. 02 do auto de infração:

“Valor apurado, por falta de recolhimento do imposto de renda devido, referente ao 1º semestre do ano-calendário de 1992.

O contribuinte compensou o imposto devido apurado no 1º semestre do ano-calendário de 1992 com o valor do imposto a restituir apurado no 2º semestre do mesmo ano.

O valor do imposto a restituir no 2º semestre foi decorrente do pagamento a maior por estimativa, não atendendo o disposto no parágrafo 2º do artigo 39, da Lei nº 8.383/91.

Concomitantemente, a Portaria do MEFP nº 441/92, de 27/05/92, facultou a substituição da declaração de ajuste anual, relativa a consolidação dos resultados mensais do ano-calendário de 1992, por consolidação semestral. O contribuinte ao optar por essa faculdade, fica obrigado a cumprir o disposto no item “b” do parágrafo 5º, do artigo 39, da Lei 8.383/91, em relação ao pagamento maior que o devido, apurado no 2º semestre do ano-calendário de 1992.”

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 07/08/90, em cujo arrazoado de fls. 120/124, alega em síntese o seguinte:

1- a lei nº 8.383/91, que introduziu a obrigatoriedade do pagamento mensal do IRPJ a partir de janeiro de 1992 com base no lucro real, em



seu art. 86 estabeleceu regime de harmonização entre o sistema anterior e o a vigor a partir de janeiro de 1992, permitindo `as pessoas jurídicas recolher no ano de 1992 o IRPJ com base em estimativa;

2- posteriormente a Portaria 441/92 do MEFP facultou às pessoas jurídicas enquadradas nos artigos 86 e 87 da referida lei, a substituição no ano de 1992 da consolidação de resultados mensais por semestrais, sendo editada logo após instrução normativa do Diretor do Departamento da Receita Federal, para regular a consolidação dos pagamentos do imposto com base na estimativa e a consolidação dos resultados mensais por semestrais para efeito de Declaração de Ajuste no ano-calendário de 1992;

3- a autuada optou pela apuração de resultados semestrais encerrando balanço em 30/06/92 e 31/12/92. Recolheu o Imposto de Renda por estimativa de acordo com o parágrafo 1º do art. 86 da Lei nº 8.383/91 e IN 90/92 e a diferença foi recolhido na data fixada para entrega da Declaração de Ajuste Anual;

4- a impugnante se comportou nos limites estabelecidos pela legislação vigente à época agindo corretamente;

5- a fiscalização cometeu equívoco, talvez resultante das instruções contidas no Majur - 1993, pag 38, que trata do preenchimento do Formulário I, linha 16/01 a 16/36 da Declaração de Ajuste Anual, que não encontra respaldo legal;

6- a interpretação que deve ser dada ao ADN nº 58/94 do Coordenador Geral do Sistema de Tributação, é que o imposto recolhido por estimativa deverá ser reduzido do somatório dos valores do imposto de renda efetivamente devido em cada período de apuração daquele ano-calendário (apuração semestral em 30/06/92 e 31/12/92), não existindo nenhuma diferença de imposto a recolher no período, portanto.

Em 20/12/95 foi prolatada a Decisão nº 1.776/95, acostada aos autos às fls. 155/158, onde a autoridade julgadora de primeira instância, repelindo



as alegações apresentadas pela autuada, manteve integralmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Imposto de Renda Pessoa Jurídica - ano-calendário 1992  
Compensação do Imposto

É indevida a compensação de imposto a pagar apurado no primeiro semestre com o imposto a restituir apurado no segundo semestre.

Autuações Decorrentes

ILL/CSLL

Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido às autuações reflexas.

Impugnações Improcedentes.”

Cientificada em 09/01/96, AR de fls. 160, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 26/01/96, em cujo arrazoado de fls. 163/169 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



## VOTO

### CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO – RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne da discussão se concentra na possibilidade de compensação do Imposto de Renda, do Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido e a Contribuição Social s/ o Lucro, devidos no primeiro semestre do ano de 1992, com os valores de tais tributos e contribuição que a empresa teria direito a restituir, relativa ao segundo semestre do mesmo ano. Sua solução está na análise dos artigos da Lei nº 8.383/91, como também na Portaria MEFP nº 441/92.

A Lei nº 8.383/91 instituiu um novo regime para as empresas tributadas com base no lucro real, que previa que o Imposto de Renda seria devido mensalmente e pago segundo uma das seguintes formas:

- a – lucro real apurado mensalmente, com base na escrituração contábil/fiscal do mês;
- b – estimado em cada mês, com base em resultados fiscais apurados em balanço/balancetes de períodos anteriores.

A opção pelo pagamento do IRPJ devido em balanço mensal, dispensava qualquer espécie de ajuste no final do ano-calendário de 1992, sendo considerada definitiva.

No caso de pagamento por estimativa, a empresa, com base em balanço/balancete mensais, confrontaria os recolhimentos efetuados por estimativa com o imposto efetivamente apurado mês a mês. Este confronto seria realizado na Declaração de Ajuste a ser apresentada no início do ano de 1993, podendo resultar:



1- diferença positiva – sujeita ao recolhimento em quota única no prazo previsto para a apresentação da declaração de ajuste;

2- diferença negativa – compensável a partir do mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração de ajuste ou restituível mediante processo.

Esta rígida sistemática de apuração do lucro real no ano de 1992 foi abrandada no decorrer do próprio ano por meio da Portaria MEFP nº 441/92, que facultou a consolidação semestral dos resultados, autorizando às pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento por estimativa a substituição dos balanços/balancetes mensais por levantamentos semestrais de apuração do lucro.

Em conseqüência, na declaração anual de ajuste, devem ser confrontados os resultados fiscais do primeiro e segundo semestres independentemente, conforme preconiza o ADN nº 58/94, com os recolhimentos mensais a eles correspondentes. Às eventuais diferenças positivas ou negativas, aplicam-se as normas para pagamento em quota única na data da entrega da declaração ou quando negativa, compensação com valores positivos apurados em períodos subseqüente, ou restituição por meio de solicitação via processo.

A recorrente, enquadrando-se no recolhimento por estimativa, com apuração de balanços semestrais, após apurar no balanço levantado em 30/06/92 saldos a pagar de imposto de renda, imposto de renda s/ o lucro líquido e contribuição social s/ o lucro, após a diminuição dos valores recolhidos por estimativa, relativos ao primeiro semestre de 1992, não poderia tê-los compensado com os valores a restituir de tais tributos e contribuição apurados em 31/12/92, referentes ao segundo semestre de 1992, sendo, portanto, consistentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração.

Vejo, entretanto, que apesar de detectada perfeitamente a infração ocorrida, existe inconsistência no lançamento do Imposto de Renda na Fonte s/ o



Lucro Líquido, porque ele foi exigido no ano de 1992 com base na alíquota de 8% prevista no artigo 35 da Lei 7.713/89.

Esta incidência já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, em decisão de seu pleno, no julgamento do RE nº 172.058-1/SC, considerou ser o art. 35 da Lei nº 7.713/88 inconstitucional para as sociedades anônimas e, quando não ocorrer a automática distribuição de lucros, para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

Cabe aqui transcrever a síntese conclusiva constante do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, relator de tal Recurso Extraordinário no Tribunal Pleno, seção de 30/06/95:

“Diante das premissas supra, concluo:

- a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão “o acionista” nele contida;
- b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;
- c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo.”

No caso em tela, a autuada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos autos menção de que o contrato social da recorrente contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios cotistas, hipótese incomum nas disposições societárias.

A própria administração tributária, por meio da IN SRF nº 63/97, admitiu, normatizando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no




RÉ nº 172058-1, de 30/06/95, a revisão do lançamento do Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido, nas hipóteses de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando não restar provado que o contrato social da empresa atribui disponibilidade imediata do lucro aos sócios, no término do período-base.

Do exposto, impõe-se o cancelamento da exigência lançada a título de Imposto sobre o Lucro Líquido prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/89.

Assim, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência do Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido, fulcrada no art. 35 da Lei nº 7.713/89.

Sala das Sessões (DF) , em

  
NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

